SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010429-89.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Fátima Aparecida Bertacini Brassi
Requerido: RMC Transportes Coletivos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Existem nos autos duas versões para os fatos

trazidos à colação.

Sustenta a autora que dirigia normalmente seu automóvel pela Av. Dr. Carlos Botelho quando foi surpreendida por manobra levada a cabo por ônibus da ré.

Ele estava estacionado em um ponto e ao sair derivou à esquerda, atingindo a lateral direita do automóvel.

Em contraposição, sustenta a ré que seu ônibus era conduzido pela aludida via pública, quando a autora derivou à direita sem observar a presença do mesmo, colidindo contra ele.

Muito embora não tenha sido produzida prova oral, que poderia aclarar melhor como se deu o episódio em apreço, reputo que as provas constantes dos autos são suficientes para definir a responsabilidade do motorista da ré pelo acidente noticiado.

Isso porque se a dinâmica fática do evento fosse a descrita pela ré seguramente apenas a parte frontal lateral direita do automóvel da autora ficaria danificada na medida em que ele bateria contra o ônibus quando em posição diagonal, derivando para a direita.

Como, porém, os orçamentos ofertados deixam clara em sua integralidade a necessidade de reparos em toda a lateral direita do automóvel (inclusive no para-choque **traseiro** - fls. 04 e 06) é forçoso concluir que o mesmo estava em sua trajetória regular quando foi atingido pelo ônibus no momento em que este sim de forma imprudente saiu para o lado esquerdo da pista sem observar sua presença.

Somente diante dessa perspectiva seria compreensível a extensão dos danos havidos no veículo da autora, transparecendo, ao contrário, incongruente com a explicação da ré o resultado verificado.

É o que basta para o acolhimento da pretensão deduzida, patenteada a culpa do motorista da ré pelo embate.

No que concerne ao valor da condenação, haverá de cingir-se ao pedido de fl. 01, apoiado no orçamento de fl. 04, porquanto a majoração do mesmo a partir do documento de fl. 45 não é viável em face do momento processual em que foi juntado.

Outrossim, anoto que a ré não amealhou dados consistentes que lançassem dúvidas concretas sobre a credibilidade do documento que deu lastro ao pleito da autora, não se podendo olvidar que a referência a danos de "pequena monta" lançada a fl. 03 e insuficiente por si só para tanto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.669,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2014 (época de elaboração do orçamento de fl. 04), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 29 de janeiro de 2015.